

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
E PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS | RENATA ZANETE**

Ref.: Pregão Presencial n.º 14/2019-PMSM  
Processo Administrativo n.º 000.338/2018

**SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, licitante já qualificada no procedimento licitatório indicado acima, representada por seu Responsável Legal que ao final subscreve o presente, vem muito respeitosamente perante V. Senhoria, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar, tempestivamente suas

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face à r. decisão que decretou a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, vencedora do certame citado na epígrafe, fazendo-o nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. SÍNTESE FÁTICA**

Essa Municipalidade deflagrou procedimento licitatório na modalidade pregão presencial almejando o *“registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços pré-preparo e preparo da alimentação escolar, e de limpeza, higienização e desinfecção nas instalações físicas das unidades de*



ensino, unidades de saúde e sedes administrativas para atender as necessidades das secretarias de administração, educação e saúde do município de São Mateus ES”.

Interessada em participar e quiçá sagrar-se vencedora, esta empresa, doravante denominada simplesmente como Recorrente, separou toda a documentação habilitatória exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial.

A sessão pública foi realizada no dia e hora convencionados no instrumento convocatório, onde após a etapa de lances, restou verificada que empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, doravante denominada simplesmente como Recorrida, apresentou a menor proposta, **MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL**, para os 02 (dois) lotes, e mesmo assim foi analisada a documentação habilitatória sendo a mesma decretada vencedora do certame em comento.

Estes são os fatos que permeiam o referido certame, sendo **IMPERIOSA NECESSIDADE DE REFORMA DE TAL DECISÃO QUE DECRETOU A RECORRIDA VENCEDORA DA DISPUTA, COMO SE DEMONSTRARÁ A SEGUIR.**

**2. DO MÉRITO: INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA**

Analisando a proposta apresentada pela Recorrida diante das obrigações editalícias e da natureza do próprio serviço licitado, denota-se sem qualquer margem para dúvidas que o valor considerado “*ganhador*” é manifestamente inexecuível. Vejamos.

Preliminarmente devemos registrar que muito embora essa Municipalidade tenha optado pela modalidade licitatória Pregão, este procedimento

segundo o art. 9º da Lei 10.520/02 se utiliza, de forma subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

Pois bem, tal diploma normativo em seu art. 48 apresenta os seguintes critérios para aferição de exequibilidade de valores apresentados pelas licitantes:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.  
(grifo nosso)

Ora, os preços apresentados pela Recorrida **NÃO SUPORTAM O ADIMPLEMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**, motivo pelo qual acertadamente esta Recorrente teve que declinar seu lance para os referidos lotes, uma vez que estava no limite para o cumprimento de todas as obrigações a serem assumidas.

Para que não fique qualquer dúvida do já articulado, e no intuito de **PROVAR a FLAGRANTE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DA RECORRIDA, JUNTA-SE AO PRESENTE A COMPOSIÇÃO/FORMAÇÃO DE PREÇOS DOS SERVIÇOS EM COMENTO, ONDE DEMONSTRA-SE QUE MESMO "ZERANDO" A LUCRATIVIDADE E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO OS VALORES TIDOS COMO "GANHADORES" NÃO SUPORTAM TODAS AS OBRIGAÇÕES A SEREM ASSUMIDAS!!!**

Ressalte-se que tal valor, especialmente quando o serviço se refere envolve alocação de mão de obra, pode ser facilmente considerado inexequível, pois

tende a incorrer no abatimento de custos que são obrigatórios e definidos em Convenção Coletiva ou no próprio Edital.

Isso porque todos os salários e insumos são definidos por Convenção Coletiva da Categoria, além da própria lei definir quais os percentuais de encargos sociais e fiscais.

Dessa forma, a liberalidade da licitante acerca de eventual redução do valor proposto esbarra na própria CCT, o que de certa forma tolhe a discricionariedade da empresa aplicar desconto no preço ao seu livre arbítrio.

Vale ainda o registro e alerta: **A fragilidade de uma proposta inexecuível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.**

A respeito do acima articulado, o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

*Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (grifos editados)*

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.*

[...]

*Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifo nosso)*

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Na vasta *expertise* da Recorrente e em qualquer empresa que atue com o comprometimento esperado para prestar serviços a este Serviço, é notório que é completamente inviável a prestação de serviço com os preços propostos.

Diante de uma proposta que possa de forma perfunctória parecer economicamente mais vantajosa, **PODE-SE REVELAR DE FORMA PORMENORIZADA UM VERDADEIRO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AO ERÁRIO**, pois tal empresa não conseguiu adimplir corretamente as obrigações contratuais que porventura assumira, sendo **IMPERIOSA** a reforma de tal decisão para **DECLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA!**

08

Não se pode olvidar, que o art. 4º, inciso X, da Lei n. 10.520/2002 define que será adotado o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais, e principalmente as obrigações editalícias a que **TODOS** estão **VINCULADOS**, incluindo aqui, a autoridade julgadora!

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

*A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade. Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante. (grifos nossos)*

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexecutável tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Essa interpretação remete a conclusão de que o preço inexecutável gera prejuízos para a Administração e frustração da licitação – o que parece ser economicamente viável pode se tornar um grandioso problema.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a Recorrida, no anseio de obter a contratação, **ultrapassou o limite da exequibilidade reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.**

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexecutáveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU:

*10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexecutáveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexecutáveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.*

3. - DA NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE TODAS AS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL
- VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
  - RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS JULGADORES DO CERTAME

Como já dito anteriormente, é cediço que todas as exigências editalícias vinculam todos os envolvidos (órgão licitador da Administração Pública, Autoridades Julgadoras e os licitantes participantes) considerando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que vale ser transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. grifo nosso.

A importância da vinculação ao instrumento convocatório é revelada na própria Lei Geral Supracitada, já que o próprio legislador fez constar expressamente a obrigação de que a Administração não poderia se furtar dos termos/exigências editalícias, como demonstrado no art. 41:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Também já esta pacificado que tais regras são obrigatórias na modalidade licitatória Pregão, regida pela Lei Federal n.º 10.520/02, já que seu art. 9º, dispõe claramente a aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666/93:



Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Tal princípio em outras palavras visa assegurar a isonomia e a segurança jurídica, princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

A corroborar o acima articulado, pinçamos o entendimento de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*(...) quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.*

E prossegue acenando com a possibilidade do controle sobre os atos decisórios da comissão, que no caso representa a Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio:

*Cada fase da licitação se submete ao crivo de controle. Adotada determinada solução, a decisão está sujeita a controle (tanto administrativo quanto de órgãos externos)*

*(...)*

*O procedimento da licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supra-individuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária<sup>3</sup>.*

Conclui o renomado Administrativista paranaense asseverando que:

*Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria*

<sup>2</sup> Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, p. 47.

<sup>3</sup> Idem.

*PSF*

*cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.*<sup>4</sup>

Já o saudoso professor Hely Lopes Meirelles cuja obra é atualizada por íclitos juristas, ao ventilar tal princípio, acentua o caráter obrigatório de que se revestem as determinações contidas nos editais. Assim ensinava o mestre:

*Não se compreenderia que a administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito*<sup>5</sup>.

O E. Supremo Tribunal Federal possui entendimento que vai exatamente neste sentido, ao analisar a validade de proposta comercial apresentada em certame:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante*

<sup>4</sup> Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª Edição, Pgs. 402  
<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes in “Licitação e Contrato Administrativo” – Malheiros- 2002 – 13ª edição – pág 35

*na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.6*

Ignorar a necessária observância às disposições editalícias, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, implica em violar a própria razão de ser da licitação, mediante o descumprimento de todos os princípios norteadores da atividade administrativa, especialmente aqueles insertos no art. 37 da Carta Magna. A gravidade do não atendimento às regras objetivas do edital é tal que enseja a nulidade dos atos infringentes, de sorte que a desclassificação da Recorrida como já demonstrada é medida a se impor.

Assim admitir uma proposta válida e classifica-la quando notadamente a mesma é inexecutável importa em reconhecer prejuízos a própria Administração, seja pela incerteza que os serviços serão efetivamente prestados com a qualidade exigida no Instrumento Convocatório, seja dúvida se todos os encargos, notadamente os trabalhistas serão devidamente adimplidos, podendo a Administração se responsabilizar pelos direitos trabalhistas não quitados aos colaboradores alocados para prestação de serviço, por culpa *in eligendo e in vigilando*, consoante a súmula 331 do TST, que vale aqui ser transcrita:

*Súmula nº 331 do TST*

*CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011*

*I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).  
II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).*

*III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.*

<sup>6</sup> RMS 23640 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 05-12-2003 PP-00038



*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*  
*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, CASO EVIDENCIADA A SUA CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI N.º 8.666, DE 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. grifo nosso*

Ademais, a manutenção de tal decisão pode, inclusive, acarretar em responsabilidade funcional a ser apurada pelos órgãos de controle da Administração, Interno, como externo - Tribunal de Contas do e Ministério Público, sem prejuízo da apreciação judicial da matéria ora combatida.

A respeito, o já citado Marçal Justen Filho, deixa assentado em sua obra específica do citado procedimento que:

*8.4) Responsabilidade do pregoeiro.*

*Tal como se passa com todos os agentes públicos investidos de competências decisórias, o pregoeiro responde pelos atos praticados. Cabe-lhe promover o pregão com estrita observância na disciplina legal e editalícia, submetendo-se aos princípios norteadores da atividade administrativa.*

*Esses princípios impõem ao pregoeiro o reconhecimento de que a realização do interesse público não significa autorização para lesar o interesse privado. O pregoeiro deve respeitar lealmente os interesses dos licitantes privados - tal como os licitantes privados estão submetidos a respeitar lealmente os interesses da Administração.*

*A advertência é necessária porque, em algumas situações práticas, parece prevalecer a concepção de que a finalidade de ampliação da competitividade e a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração legitimariam qualquer conduta do pregoeiro. Essa orientação é radicalmente contrária à ordem constitucional vigente. Nenhum agente público pode assumir a proposta de que "os fins legitimam os meios". Isso se aplica inclusive ao pregoeiro.*

*Portanto, o pregoeiro poderá ser responsabilizado pelos atos ilegais ou abusivos praticados, ainda quando deles possa ter pretensamente resultado uma contratação vantajosa para a Administração.<sup>7</sup>*

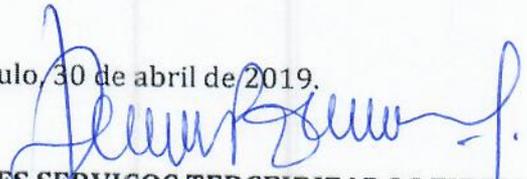
**4. DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, requer-se o **RECEBIMENTO** das razões de recurso administrativo e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a consequente modificação da decisão proferida, **DECLASSIFICANDO** a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, retomando o certame com as empresas remanescentes, consoante o disposto no inciso XIX, do art. 4º da Lei Federal 10.520/02.

Não sobrevivendo este entendimento, requer-se o encaminhamento para a Autoridade Superior competente, para que aprecie seu mérito, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada Justiça!!!

Termos em que,  
P. E. Deferimento

São Paulo, 30 de abril de 2019.

  
**SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**

**CNPJ.09.445.502/0001-09**

**ROSANA GOLDNER BORGES**

**RG. 1.434.049 SSP/ES CPF. 079.187.657-88**

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal; PREGÃO – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Dialética, 5ª Edição, pgs. 109/110

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

DADOS COMPLEMENTARES PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

TIPO DE SERVIÇO	Merendeira	<b>MERENDEIRA INSALUBRIDADE 20%</b>
TOTAL DE POSTOS DE SERVIÇO	01	
QNT. VIGILANTE POR POSTO	01	
PISO SALARIAL VIGENTE	R\$ 1.358,93	

DESDOBRAMENTO DE VALORES DA MÃO DE OBRA - POR POSTO

I. COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DIRETOS

I.1 - REMUNERAÇÃO

Item	Descrição	Base	Valor
a	SALÁRIO NORMATIVO	100,00%	R\$ 1.358,93
b	Insalubridade	20,00%	R\$ 271,79
c			
d			
<b>e</b>	<b>Total da Remuneração (a+b+c+d)</b>		<b>R\$ 1.630,72</b>

I.2 - ENCARGOS SOCIAIS (incidentes sobre o total da remuneração, indicado no item "I.1", subitem "e")

GRUPO "A"

Item	Descrição	Base	Valor
1	PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	20,00%	R\$ 326,14
2	SESI ou SESC	1,50%	R\$ 24,46
3	SENAI ou SENAC	1,00%	R\$ 16,31
4	INCRA	0,20%	R\$ 3,26
5	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%	R\$ 40,77
6	FGTS	8,00%	R\$ 130,46
7	SEBRAE	0,60%	R\$ 9,78
8	SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT	3,33%	R\$ 54,30
	<b>Total do Grupo "A"</b>	<b>37,13%</b>	<b>R\$ 605,48</b>

GRUPO "B"

Item	Descrição	Base	Valor
9	FÉRIAS	8,33%	R\$ 135,84
10	AUXÍLIO DOENÇA	0,05%	R\$ 0,82
11	ACIDENTE DE TRABALHO	0,03%	R\$ 0,49
12	AUXÍLIO PATERNIDADE/MATERNIDADE	0,02%	R\$ 0,33
13	FALTAS LEGAIS	0,28%	R\$ 4,57
14	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,01%	R\$ 0,16
14	AVISO PRÉVIO FINAL DO CONTRATO	0,05%	R\$ 0,82
15	1/3 FÉRIAS CONSTITUCIONAIS	2,78%	R\$ 45,33
16	13º SALÁRIO	8,33%	R\$ 135,84
	<b>Total do Grupo "B"</b>	<b>19,88%</b>	<b>R\$ 324,19</b>

GRUPO "C"

Item	Descrição	Base	Valor
17	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,25%	R\$ 4,08
18	FGTS S/ AVISO PRÉVIO	0,01%	R\$ 0,16
19	REFLEXOS NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,01%	R\$ 0,16
20	MULTA DO FGTS	1,00%	R\$ 16,31
21	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,08%	R\$ 1,30
	<b>Total do Grupo "C"</b>	<b>1,35%</b>	<b>R\$ 22,01</b>

GRUPO "D"

Item	Descrição	Base	Valor
22	INCIDÊNCIA GRUPO "A" SOBRE O "B"	7,38%	R\$ 120,37
23	INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE	0,03%	R\$ 0,49
	<b>Total do Grupo "D"</b>	<b>7,41%</b>	<b>R\$ 120,86</b>

<b>Total dos Encargos Sociais (Grupo "A" + Grupo "B" + Grupo "C" + Grupo "D")</b>	<b>65,77%</b>	<b>R\$ 1.072,55</b>
<b>CUSTO TOTAL DA MÃO DE OBRA (soma do item I.1 e Item I.2)</b>		<b>R\$ 2.703,26</b>

MONTANTE A



Sede: Rua Cotumbi, 99 - Brás - São Paulo  
 CEP: 03021-000 Tel.: (11) 2081-5590  
 www.solucoeserecursos.com.br

I.3 - COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DOS INSUMOS			
Item	Descrição	Base	Valor
1	INSUMOS E EQUIPAMENTOS		
1.1	EQUIPAMENTOS/MATERIAL DE CONSUMO		R\$ -
Subtotal item 1			R\$ -
2	BENEFÍCIOS COM PESSOAL		
2.1	VALE TRANSPORTE		R\$ 61,26
2.2	UNIFORME/EPI's		R\$ 10,00
2.3	Auxílio Alimentação		R\$ 284,72
2.5	IDESPE/IDESBRE		R\$ 3,00
2.5	Auxílio Creche		R\$ 3,20
2.6	SEGURO DE VIDA		R\$ 4,00
Subtotal item 2			R\$ 366,19
CUSTO TOTAL DOS INSUMOS (soma do item 1 e item 2)			R\$ 366,19
TOTAL DOS CUSTOS DIRETOS			R\$ 3.069,45

II. COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS INDIRETOS			
II.1 - BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (%)			
1	DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS		R\$ -
2	LUCRO		R\$ -
Subtotal II.1		0,00%	R\$ -
II.2 - IMPOSTOS			
1	ISSQN	5,00%	R\$ 178,98
2	PIS	1,65%	R\$ 59,06
3	COFINS	7,60%	R\$ 272,04
SUBTOTAL 1		14,25%	R\$ 510,08
TOTAL DOS CUSTOS INDIRETOS			R\$ 510,08

RESUMO			
1	MONTANTE A (mão de obra - custos diretos)		R\$ 2.703,26
2	MONTANTE B (insumos - custos diretos)		R\$ 366,19
3	MONTANTE C (impostos/bonif./despesas) - custos indiretos)		R\$ 510,08
VALOR UNITÁRIO			R\$ 3.579,53
VALOR MENSAL DO CONTRATO Nº (01 POSTO)			R\$ 3.579,53
VALOR MENSAL PARA 40 FUNCIONÁRIOS			R\$ 143.181,20
VALOR TOTAL PARA 40 FUNCIONÁRIOS			R\$ 1.718.174,40

*PA*



Sede: Rua Catumbi, 99 - Brás - São Paulo  
 CEP: 03021-000 Tel.: (11) 2081 - 5590  
 www.solucoesemrecursos.com.br

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

DADOS COMPLEMENTARES PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

TIPO DE SERVIÇO	Auxiliar de Serviços Gerais	<b>ASG INSALUBRIDADE 20%</b>
TOTAL DE POSTOS DE SERVIÇO	01	
QNT. VIGILANTE POR POSTO	01	
PISO SALARIAL VIGENTE	R\$ 1.105,60	

DESDOBRAMENTO DE VALORES DA MÃO DE OBRA - POR POSTO

I. COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DIRETOS

I.1 - REMUNERAÇÃO

Item	Descrição	Base	Valor
a	SALÁRIO NORMATIVO	100,00%	R\$ 1.105,60
b	Insalubridade	20,00%	R\$ 221,12
c			
d			
e	<b>Total da Remuneração (a+b+c+d)</b>		<b>R\$ 1.326,72</b>

I.2 - ENCARGOS SOCIAIS (incidentes sobre o total da remuneração, indicado no item "I.1", subitem "e")

GRUPO "A"

Item	Descrição	Base	Valor
1	PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	20,00%	R\$ 265,34
2	SESI ou SESC	1,50%	R\$ 19,90
3	SENAI ou SENAC	1,00%	R\$ 13,27
4	INCRA	0,20%	R\$ 2,65
5	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%	R\$ 33,17
6	FGTS	8,00%	R\$ 106,14
7	SEBRAE	0,60%	R\$ 7,96
8	SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT	3,33%	R\$ 44,18
	<b>Total do Grupo "A"</b>	<b>37,13%</b>	<b>R\$ 492,61</b>

GRUPO "B"

Item	Descrição	Base	Valor
9	FÉRIAS	8,33%	R\$ 110,52
10	AUXÍLIO DOENÇA	0,05%	R\$ 0,66
11	ACIDENTE DE TRABALHO	0,03%	R\$ 0,40
12	AUXÍLIO PATERNIDADE/MATERNIDADE	0,02%	R\$ 0,27
13	FALTAS LEGAIS	0,28%	R\$ 3,71
14	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,01%	R\$ 0,13
14	AVISO PRÉVIO FINAL DO CONTRATO	0,05%	R\$ 0,66
15	1/3 FÉRIAS CONSTITUCIONAIS	2,78%	R\$ 36,88
16	13º SALÁRIO	8,33%	R\$ 110,52
	<b>Total do Grupo "B"</b>	<b>19,88%</b>	<b>R\$ 263,75</b>

GRUPO "C"

Item	Descrição	Base	Valor
17	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,25%	R\$ 3,32
18	FGTS S/ AVISO PRÉVIO	0,01%	R\$ 0,13
19	REFLEXOS NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,01%	R\$ 0,13
20	MULTA DO FGTS	1,00%	R\$ 13,27
21	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,08%	R\$ 1,06
	<b>Total do Grupo "C"</b>	<b>1,35%</b>	<b>R\$ 17,91</b>

GRUPO "D"

Item	Descrição	Base	Valor
------	-----------	------	-------

MONTANTE A



Sede: Rua Catumbi, 99 - Brás - São Paulo  
 CEP: 03021-000 Tel.: (11) 2081 - 5590  
 www.solucoesetreinamentos.com.br

	22	INCIDÊNCIA GRUPO "A" SOBRE O "B"	7,38%	R\$	97,93	
	23	INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE	0,03%	R\$	0,40	
	<b>Total do Grupo "D"</b>		<b>7,41%</b>	<b>R\$</b>	<b>98,33</b>	
	<b>Total dos Encargos Sociais</b> (Grupo "A" + Grupo "B" + Grupo "C" + Grupo "D")			<b>65,77%</b>	<b>R\$ 872,60</b>	
	<b>CUSTO TOTAL DA MÃO DE OBRA</b> (soma do item I.1 e item I.2)			<b>R\$</b>	<b>2.199,32</b>	
<b>MONTE B</b>	<b>I.3 - COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DOS INSUMOS</b>					
	Item	Descrição	Base	Valor		
	1	<b>INSUMOS E EQUIPAMENTOS</b>				
	1.1	EQUIPAMENTOS/MATERIAL DE CONSUMO - CARRINHOS DE LIMPEZA - DEPRECIADO TOTAL 186 CARRINHOS		R\$	27,00	
	<b>Subtotal item 1</b>			<b>R\$</b>	<b>27,00</b>	
	2	<b>BENEFÍCIOS COM PESSOAL</b>				
	2.1	VALE TRANSPORTE		R\$	83,26	
	2.2	UNIFORME/EPI's		R\$	26,70	
	2.3	Auxílio Alimentação		R\$	298,28	
	2.5	IDESPE/IDEBRE		R\$	3,00	
	2.5	Auxílio Creche		R\$	3,20	
	2.6	SEGURO DE VIDA		R\$	4,00	
	<b>Subtotal item 2</b>			<b>R\$</b>	<b>418,45</b>	
	<b>CUSTO TOTAL DOS INSUMOS</b> (soma do item 1 e item 2)			<b>R\$</b>	<b>445,45</b>	
	<b>TOTAL DOS CUSTOS DIRETOS</b>			<b>R\$</b>	<b>2.644,77</b>	
<b>MONTE C</b>	<b>II. COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS INDIRETOS</b>					
	<b>II.1 - BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (%)</b>					
	1	DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS		R\$	-	
	2	LUCRO		R\$	-	
	<b>Subtotal II.1</b>			<b>0,00%</b>	<b>R\$ -</b>	
	<b>II.2 - IMPOSTOS</b>					
	1	ISSQN	5,00%	R\$	154,21	
	2	PIS	1,65%	R\$	50,89	
	3	COFINS	7,60%	R\$	234,41	
	<b>SUBTOTAL 1</b>			<b>14,25%</b>	<b>R\$ 439,51</b>	
	<b>TOTAL DOS CUSTOS INDIRETOS</b>			<b>R\$</b>	<b>439,51</b>	
	<b>RESUMO</b>					
	1	<b>MONTANTE A</b> (mão de obra - custos diretos)			R\$	2.199,32
	2	<b>MONTANTE B</b> (insumos - custos diretos)			R\$	445,45
	3	<b>MONTANTE C</b> (impostos/bonif./despesas) - custos indiretos)			R\$	439,51
<b>VALOR MENSAL POR POSTO DIURNO</b>			<b>R\$</b>	<b>3.084,28</b>		
<b>VALOR UNITÁRIO</b>			<b>R\$</b>	<b>3.084,28</b>		
<b>VALOR MENSAL PARA 196 FUNCIONÁRIOS</b>			<b>R\$</b>	<b>604.518,88</b>		



Sede: Rua Catumbi, 99 - Brás - São Paulo  
 CEP: 03021-000 Tel.: (11) 2081-5590  
 www.solucoesrecursos.com.br

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS			
DADOS COMPLEMENTARES PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS			ASG INSALUBRIDADE 40%
TIPO DE SERVIÇO	Auxiliar de Serviços Gerais		
TOTAL DE POSTOS DE SERVIÇO	01		
QNT. VIGILANTE POR POSTO	01		
PISO SALARIAL VIGENTE	R\$	1.105,60	

**DESDOBRAMENTO DE VALORES DA MÃO DE OBRA - POR POSTO**

**MONTANTE A**

**I. COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DIRETOS**

**I.1 - REMUNERAÇÃO**

Item	Descrição	Base	Valor
a	SALÁRIO NORMATIVO	100,00%	R\$ 1.105,60
b	Insalubridade	40,00%	R\$ 442,24
c			
d			
<b>Total da Remuneração (a+b+c+d)</b>			<b>R\$ 1.547,84</b>

**I.2 - ENCARGOS SOCIAIS (incidentes sobre o total da remuneração, indicado no item "I.1", subitem "e")**

**GRUPO "A"**

Item	Descrição	Base	Valor
1	PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	20,00%	R\$ 309,57
2	SESI ou SESC	1,50%	R\$ 23,22
3	SENAI ou SENAC	1,00%	R\$ 15,48
4	INCRA	0,20%	R\$ 3,10
5	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%	R\$ 38,70
6	FGTS	8,00%	R\$ 123,83
7	SEBRAE	0,60%	R\$ 9,29
8	SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT	3,33%	R\$ 51,54
<b>Total do Grupo "A"</b>			<b>R\$ 574,71</b>

**GRUPO "B"**

Item	Descrição	Base	Valor
9	FÉRIAS	8,33%	R\$ 128,94
10	AUXÍLIO DOENÇA	0,05%	R\$ 0,77
11	ACIDENTE DE TRABALHO	0,03%	R\$ 0,46
12	AUXÍLIO PATERNIDADE/MATERNIDADE	0,02%	R\$ 0,31
13	FALTAS LEGAIS	0,28%	R\$ 4,33
14	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,01%	R\$ 0,15
14	AVISO PRÉVIO FINAL DO CONTRATO	0,05%	R\$ 0,77
15	1/3 FÉRIAS CONSTITUCIONAIS	2,78%	R\$ 43,03
16	13º SALÁRIO	8,33%	R\$ 128,94
<b>Total do Grupo "B"</b>			<b>R\$ 307,71</b>

**GRUPO "C"**

Item	Descrição	Base	Valor
17	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,25%	R\$ 3,87
18	FGTS S/ AVISO PRÉVIO	0,01%	R\$ 0,15
19	REFLEXOS NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,01%	R\$ 0,15
20	MULTA DO FGTS	1,00%	R\$ 15,48
21	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,08%	R\$ 1,24
<b>Total do Grupo "C"</b>			<b>R\$ 20,90</b>

**GRUPO "D"**

Item	Descrição	Base	Valor
22	INCIDÊNCIA GRUPO "A" SOBRE O "B"	7,38%	R\$ 114,25
23	INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE	0,03%	R\$ 0,46
<b>Total do Grupo "D"</b>			<b>R\$ 114,72</b>

<b>Total dos Encargos Sociais (Grupo "A" + Grupo "B" + Grupo "C" + Grupo "D")</b>		<b>65,77%</b>	<b>R\$ 1.018,04</b>
<b>CUSTO TOTAL DA MÃO DE OBRA (soma do item I.1 e item I.2)</b>			<b>R\$ 2.565,88</b>



Sede: Rua Cotumbi, 99 - Brás - São Paulo  
 CEP: 03021-000 Tel.: (11) 2081 - 5590  
 www.solucoesemrecursos.com.br

I.3 - COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DOS INSUMOS			
Item	Descrição	Base	Valor
1	<b>INSUMOS E EQUIPAMENTOS</b>		
1.1	EQUIPAMENTOS/MATERIAL DE CONSUMO - CARRINHOS DE LIMPEZA - DEPRECIADO TOTAL 186 CARRINHOS		R\$ 27,00
<b>Subtotal item 1</b>			R\$ 27,00
2	<b>BENEFÍCIOS COM PESSOAL</b>		
2.1	VALE TRANSPORTE		
2.2	UNIFORME/EPI's		R\$ 83,26
2.3	Auxílio Alimentação		R\$ 30,00
2.5	IDESPE/IDEBRE		R\$ 298,28
2.5	Auxílio Creche		R\$ 3,00
2.6	SEGURO DE VIDA		R\$ 3,20
			R\$ 4,00
<b>Subtotal item 2</b>			R\$ 421,75
<b>CUSTO TOTAL DOS INSUMOS (soma do item 1 e item 2)</b>			R\$ 448,75
<b>TOTAL DOS CUSTOS DIRETOS</b>			R\$ 3.014,62
II. COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS INDIRETOS			
II.1 - BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (%)			
1	DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS		
2	LUCRO		
<b>Subtotal II.1</b>		0,00%	R\$ -
II.2 - IMPOSTOS			
1	ISSQN	5,00%	R\$ 175,78
2	PIS	1,65%	R\$ 58,01
3	COFINS	7,60%	R\$ 267,18
<b>SUBTOTAL 1</b>		14,25%	R\$ 500,97
<b>TOTAL DOS CUSTOS INDIRETOS</b>			R\$ 500,97
RESUMO			
1	MONTANTE A (mão de obra - custos diretos)		R\$ 2.565,88
2	MONTANTE B (insumos - custos diretos)		R\$ 448,75
3	MONTANTE C (impostos/bonif./despesas) - custos indiretos)		R\$ 500,97
<b>VALOR MENSAL POR POSTO DIURNO</b>			R\$ 3.515,59
<b>VALOR UNITÁRIO</b>			R\$ 3.515,59
<b>VALOR MENSAL PARA 36 FUNCIONÁRIOS</b>			R\$ 126.561,24
<b>VALOR TOTAL PARA 36 FUNCIONÁRIOS</b>			R\$ 1.518.734,88
<b>VALOR TOTAL DA PROPOSTA - item 1 e 2</b>			R\$ 8.772.961,44

*Handwritten signature*

